



EUZIVAN GOMES

ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

A **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VILAGIO DO COHATRACV**, entidade sem fins lucrativos e devidamente registrada nos órgãos Municipais e Estaduais, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.979/0001-97 com fundamento no artigo 5º, I da Lei 7347/85, vem por meio de seu procurador **EUZIVAN GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 21.554 com endereço profissional localizado na rua 18, n 25, bairro Vilagio do Cohatrac V da presença de Vossa Excelência, propor a presente

PRELIMINARMENTE

A parte Autora presidente da Associação de Moradores do Vilagio do Cohatrac V é advogado (doc. em anexo- ATA, de eleição, xerox da OAB) atuando em causa própria nos termos do art. 103, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual dispensa procuração.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

Em desfavor do **MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.351.514/0001-78, com sede à Rua Arthur Azevedo, nº 48, São José de Ribamar-MA, cep: 65.110.000

contra a **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBMAR/MA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 07.523.400/0001-20 com sede na cidade de São José de Ribamar-MA, conforme os fatos e fundamentos que passam a expor:

DOS FATOS

Nos últimos anos, temos visto retrocesso com lesão e cerceamento do direito dos idosos e pessoas com deficiência, promovido pela **Câmara Municipal de São José de Ribamar**.

As sessões legislativas, acontecem no piso superior da casa, dificultando por demais a presença de pessoas com mobilidade reduzida, idosos, servidores e visitantes. Sem contar que a casa não dispõe de interprete de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS no momento das sessões. Com isso, mudos e surdos também não podem acompanhar o legislativo.



98 99200-2845 / 98801-6302



advogadoeuzivan@gmail.com



@euzivangomes_oficial



Ouvintes, eleitores, servidores e convidados que queiram ter acesso às reuniões do parlamento, são obrigados a subir uma escada circular estreita e mal projetada, onde na maioria das vezes ocorrem acidentes e lesões na cabeça de muitos que ali passam todos os dias pois além de difícil acesso, o teto da laje é muito baixa. Sem contar que não comporta ida e volta ao mesmo tempo de pessoas. Apenas uma por vez.

Nobre julgador, além de não está adaptada aos portadores de necessidades, há um risco de acidentes pois a escada não é compatível com a altura das pessoas altas. São inúmeros os eleitores que reclamam, dá famigerada escada onde dar acesso às sessões que fora construída sem os ditames da NBR normas técnicas Brasileira.

Cabe ressaltar, que estamos diante de um dos poderes do município onde são debatidos assuntos importantes como leis, fiscalização, dentre eles, a mobilidade urbana e acessibilidade de pessoas com deficiência há prédios públicos. Mas, como diz um velho ditado popular “*Casa de ferreiro, espeto de pau*”.

A casa legislativa deveria dar o exemplo quando se trata de mobilidade ou acessibilidade de pessoas com deficiência. Todos os parlamentares são sabedores que pessoas com mobilidade reduzida, surdos e idosos, também votam e gozam dos mesmos direitos que todos os demais eleitores. Inclusive do direito de assistir sessões plenárias dos edis e demais regiões da Câmara Municipal de São José de Ribamar.

Destarte, deveriam antes de debater sobre seus próprios salários, sobre publicidade e promoção pessoal, facilitar o acesso de milhares de pessoas que sobem estas escadas para acompanhar sessões e daqueles que são impedidos de assistir por causa desta referida escada. Cabe destacar que alguns gabinetes de vereadores também estão no piso superior, onde muitos eleitores com deficiência também não podem acessar.

Noutra banda, a Câmara Municipal de São José de Ribamar, não dispões de banheiros adaptados para cadeirantes nem tampouco existe outro meio de saída do auditório em caso de emergência, o que configura um sério risco à vida das pessoas em caso de incêndio.

Com a máxima vênia Excelência, não tem como todas as pessoas saírem ao mesmo tempo da parte superior onde são realizadas as sessões, pois só há um acesso pela escada e comporta apenas uma pessoas por vez. Além disso, a parte superior da casa fica lotada nas sessões plenárias, não dispondo de saída de emergência nem de pessoal qualificado para controlar ou evitar um pânico em caso de saída em massa.

Isso configura mais uma lesão por parte da Requerida, quando realiza sessões em local inapropriado com uma vasta quantidade de pessoas. Tanto deficientes, idosos, edis, servidores e público em geral, só disponibilizam um único meio de saída do piso superior, a escada estreita e muito mal feita que dar acesso ao térreo e a prédio piso superior da Câmara Municipal de São José de Ribamar-MA.





Nobre julgador, há um risco eminente de fatalidades se por ventura ocorrer um incêndio na casa legislativa, sem contar que há violação de direitos. Não tem como todas as pessoas descerem essa escada ao mesmo tempo sem haver acidentes, pois como já foi dito, as reuniões são realizadas no piso superior. Também não há uma banheiros adaptados, ou ao menos um plano de saída de emergência do local.

Cabe ressaltar, que a Câmara Municipal de São José de Ribamar, dispõe na parte térrea do prédio um salão do mesmo tamanho da parte superior. Neste local, poderia ser realizado as sessões com as mesmas acomodações. Também fica próximo da porta principal de entrada com frente para a avenida que é bem larga e contribui para uma possível evacuação de pessoas em caso de emergência.

No térreo da casa, há possibilidades de colocação de uma porta de emergência com saída para a avenida e o melhor, os portadores de mobilidade reduzida, deficientes, idosos e outros podem assistir todas as sessões sem precisar subir escadas.

Dito isto, a parte Autora demonstra nesta exordial, os defeitos e a forma de corrigi-los sem muitos gastos. Cabe ressaltar, que a parte Autora não está exigindo nada que não conste em lei, que todos os pedidos formulados estão devidamente respaldados pela nossa Carta Magna e pela Lei 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Ressalta-se que a Câmara Municipal de São José de Ribamar, é um prédio público onde diariamente circula muitas pessoas por dia. Que não dispões de acessibilidade para cadeirantes, nem tem acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida ou idosos. Por ser uma casa legislativa, deve dar exemplo para toda sociedade no que diz respeito a acessibilidade.

Já foi realizado diversas pedidos e reivindicações para que a Câmara Municipal de São José de Ribamar, promova a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, para que haja acesso na casa para todos. Porém em todas as sessões legislativa ano após ano, nada fora feito para garantir os direitos das pessoas portadoras de mobilidade reduzida, deficiente e idosos.

Todavia, a Ré, apesar de estar comprovado mediante fotos tal violação do direito das pessoas deficiente e idosos, não adotou medidas efetivas para sanar o problema nos últimos anos.

DIREITO

Está estabelecido na [Lei 10.98/2000](#)

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:



I- Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;





IV – Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Também está estabelecido em nossa [Constituição da República, em seu Art. 5º](#) **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Os interesses coletivos stricto sensu são os previstos no art. 81, II, do [CDC](#), e significam direitos transindividuais e indivisíveis, e sob a titularidade de grupos, categorias ou classes, e desde que conectados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. Nesse caso, temos grande parte das ações coletivas que envolvem os sindicatos e associações de classe que reivindicam direitos de seus filiados/associados.

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - Acórdão Re 877607 Agr / Mg - Minas Gerais, Relator(a): Min. Roberto Barroso, data de julgamento: 17/02/2017, data de publicação: 13/03/2017, 1ª Turma)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MPF.ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE.ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.





IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 282/STF.1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE com o escopo de obrigar a recorrente a iniciar as obras de adaptação de todas as suas edificações para permitir a sua utilização por pessoas portadoras de necessidade especiais.2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 7º, §2º, da Lei 8.666/1993, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.3. Conforme destacado pelo Tribunal regional, o MPF vem solicitando à Reitoria da UFPE, há mais de uma década, providências para a conclusão das obras de acessibilidade em suas instalações. Como prova de sua afirmação destacou a existência do Inquérito Civil 1.26.000.0001418/2003-23, que fixou o prazo de trinta meses para o encerramento das adaptações necessárias nos prédios da universidade. Contudo, o lapso temporal transcorreu sem que as determinações constantes no inquérito fossem cumpridas. 4. Tendo em vista o quadro fático delineado pela instância a quo, sobeja o interesse do parquet no ajuizamento da demanda. Ainda mais, por se tratar do direito de pessoas com necessidades especiais de frequentar uma universidade pública. 5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. 7. Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 8. Recurso Especial conhecido parcialmente (STJ - Acórdão Resp 1607472 / Pe, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 15/09/2016, data de publicação: 11/10/2016, 2ª Turma)

DA COMPETÊNCIA

Conforme Artigo 2º da Lei 7357/1985, é competente para julgar a Ação Civil Pública o foro do local onde ocorreu o dano:



Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Brasil, 1985)

Assim, o Juízo da vara da Fazenda Pública da Comarca de São José de Ribamar/MA onde ocorreu o dano - é o competente para decidir sobre a presente ação.

DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei 7347/85 que trata da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º estabelece que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV – A qualquer outro **interesse difuso** e coletivo. (Brasil, 1985) (grifo nosso)
No caso em tela, está sendo cerceado há anos, o direito a acessibilidade de idosos, pessoas com mobilidade reduzida e demais deficiências que os impossibilitam de ter acesso ao auditório das sessões da Câmara Municipal de São José de Ribamar-MA

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”[1]

Como bem pontua Marcelo Abelha, direito difuso é aquele que pertence a todos abrangendo uma totalidade abstrata e indeterminada. Neste viés, percebe-se, que a agressão ao direito à acessibilidade atinge a todos e, ainda, no que tange acerca dos direitos individuais homogêneos das cem famílias que estão tendo seus direitos cerceados pela requerida.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Os legitimados concorrentes a proporem a Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90, são o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, além das autarquias, empresa pública, fundações, sociedade de economia mista ou **associações constituídas a pelo menos 01 ano** (art. 5º, XXI da Constituição Federal) e que provem representatividade e institucionalidade adequada e definida para a defesa daqueles direitos específicos:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Cabe destacar que a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VILAGIO DO COHATRAC V**, foi fundada em **11/12/2008** tendo portanto, 12 anos de fundação e de luta na defesa de direitos Sociais há Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Dessa forma, possui interesse social da parte autora, ficando demonstrado, inclusive, que pela dimensão do dano provocado, por meio de fotos em anexo.

A legitimidade ativa deste remédio constitucional é concorrente, autônoma e disjuntiva, pois, cada um dos legitimados pode impetrar a ação como litisconsorte ou isoladamente.

Fica demonstrado, então, a legitimidade ativa da **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO VILAGIO DO COHATRAC V** para ingressar como polo ativo nesta ação civil pública.

DO SUJEITO PASSIVO

Para José Maria Tesheiner,

[...] Em relação à legitimação passiva nas ações coletivas, se considerada a generalidade dos casos, não se encontram maiores discussões sobre quem deva figurar no polo passivo. Em princípio, as mesmas pessoas (físicas ou jurídicas) podem ser apontadas como parte passiva tanto nas ações individuais quanto nas coletivas.[2]

Resta afirmar, que todos aqueles que causaram lesão aos direitos difusos e coletivos, podem, ser sujeitos passivos numa Ação Civil Pública, qual seja, a pessoa jurídica de direito público **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE RIBAMAR-MA.**





DA LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7347/85, admite a possibilidade de pedido liminar:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Consoante a existência da possibilidade para expedir medida liminar, considera-se, necessário que se conceda para que, a Ré tome as devidas providências para que todas as pessoas possam circular de forma igualitária nas dependências do prédio público.

Visto que configura o “*Fumus Boni Iuris*”, pois está sendo cerceado o direito de idosos e pessoas com mobilidade reduzida de assistir sessões plenárias, ou acessar o prédio público. Pois é impossível um cadeirante ter acesso ao auditório dos vereadores pela escada de ferro circular e estreita que dar acesso ao plenário.

Também se configura o “*Periculum In Mora*” pois as reuniões parlamentares são realizadas no piso superior. Tendo como única saída, a velha escada de ferro circular que acomoda apenas uma pessoa por vez.

Dessa forma, o pedido liminar consiste em transferir as sessões legislativas presenciais na parte superior da Câmara Municipal de São José de Ribamar, para o piso térreo, visto que há apenas uma saída estreita e que não tem como todos evacuarem do prédio de forma segura. Também não tem acesso para pessoas com deficiência e não tem uma saída de emergência, nem tampouco banheiro adaptados para deficientes ou idosos.

Nesta esteira, que seja imposto ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR para que realize as sessões no térreo da casa legislativa, onde além de acessível a todos, fica próximo da porta principal. Que o prédio da Câmara Municipal de São José de Ribamar, seja adaptado para acesso à cadeirantes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida em todas as dependência do prédio ou em parte dela. Que se for preciso, disponha de elevadores para tal; que as sessões plenárias sejam transferidas para a parte térrea do prédio onde todas as pessoas, sejam elas idosas, deficiente ou não, possam assistir as sessões legislativa sem ter que subirem escadas ; que a Requerida disponha de saída de emergências na sala de sessões e plano contra acidente e incêndio e que haja interprete de Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS durante as sessões legislativas, sejam elas remotas ou não.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja concedida a liminar para impor ao Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, que no todo ou em parte o prédio da Câmara Municipal de São José de Ribamar, seja adaptado para acesso à cadeirantes, idosos e pessoas





- com mobilidade reduzida, possam circular nas dependências do prédio ou que disponha de elevadores para tal;
- b) Requer a procedência dos pedidos da exordial;
 - c) que as sessões plenárias sejam transferidas para a parte térrea do prédio de modo que não interrompa os trabalhos dos edis, onde todas as pessoas, sejam elas idosas, deficientes ou não, possam assistir as sessões legislativa sem ter que subirem escadas;
 - d) requer justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 do CPC/2015
 - e) que seja aberta vistas ao Ministério Público, de modo a exercer sua função como fiscal da lei;
 - f) que a Requerida disponha de saída de emergências na sala de sessões plenária e que haja um plano contra acidente e incêndio e de evacuação em massa.
 - g) Que as sessões legislativas caso necessário, sejam remotas até a realização das obras de adaptações de acessibilidade de pessoas idosas e mobilidade reduzida ou que seja limitado para vereadores e servidores o número de pessoas nas sessões da sala do piso superior até as providências sobre acessibilidades sejam resolvidas;
 - h) Que seja suspensa a plateia das sessões plenárias realizadas no piso superior até as devidas adaptações no prédio;
 - i) Que as sessões plenárias da Câmara Municipal de São Jose de Ribamar que são realizadas no piso superior da casa legislativa, sejam transferidas para a parte térrea do prédio, onde há uma maior acessibilidade para idosos e deficientes e que há também uma maior facilidade de evacuação em caso de incêndio.
 - j) Que a requerida adapte banheiros para pessoas idosas e com dificuldade locomoção;
 - k) Que a famigerada escada que dar acesso ao plenário da Câmara, seja substituída por elevador ou que seja adaptada de acordo com as normas da NBR 9077 sendo um lanço de **escada** nunca pode ter menos de três degraus, nem subir altura superior a 3,70 m. Distância entre o bocel do degrau e a projeção do bocel do





degrau imediatamente superior, medida horizontalmente sobre a linha de percurso da **escada**.

- l) Caso não seja concedido pedido liminar, que este douto juízo estabeleça prazo para tais correções no prédio da Requerida com multa diária para descumprimento;
- m) A citação do réu, para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, consoante o CPC, com base no Artigo 19 Da Lei 7347/85;
- n) A condenação dos réus ao pagamento das custas, honorários e a procedência dos pedidos;
- o) Que todas as sessões plenárias online ou presenciais, sejam realizada com a presença de interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais);

DAS PROVAS

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial.

DO VALOR DA CAUSA

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

São José de Ribamar/MA, 04 de fevereiro de 2021

Euzivan Gomes da Silva

OAB/MA 21.554